Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1379/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10138/2015
PROTOCOLO	: 1609137
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADA	: CALINCA LAZZROTTO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar devidamente instruída com os documentos exigidos e demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal Assistência Social de Sonora**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade da Sra. **Calinca Lazzarotto**, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014, do ***Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora***, de responsabilidade da Ex-Gerente Municipal de Assistência Social, Senhora ***Calinca Lazzarotto***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 14 e autuado em 15.6.2015.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise ANA 5ICE – 22887/2015, na qual se verificou a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, seguindo-se da discriminação dos mesmos, e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela Lei nº 670/2013, de 3.12.2013, na qual foram fixadas as despesas para a operacionalização deste Fundo no montante de R$ 2.104.370,80 (dois milhões cento e quatro mil trezentos e setenta reais e oitenta centavos).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, elevando o montante inicialmente orçado para R$ 2.796.370,80 (dois milhões setecentos e noventa e seis mil trezentos e setenta reais e oitenta centavos).

A análise demonstrou também que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12 a 15 e nos demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações.

Apontou sobre o Anexo 12 – Balanço Orçamentário que ocorreu um déficit orçamentário de R$ 1.495.511,85 (um milhão quatrocentos e noventa e cinco mil quinhentos e onze reais e oitenta e cinco centavos) no exercício, em face do total das despesas executadas ter superado o total das receitas realizadas.

Informou sobre o Anexo 13 – Balanço Financeiro que os valores demonstrados correspondem aos consignados nos anexos 10 a 12; que as contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias estão demonstradas no 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante' e que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 1.906.170,35, tendo sido efetivamente pago o valor de R$ 1.899.722,78, restando a pagar o saldo de R$ 6.447,57.

Ressaltou que em razão das variações patrimoniais passivas terem sido superiores às variações patrimoniais ativas, o resultado do exercício foi deficitário em R$ 108.286,49, conforme demonstrado no 'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'.

Apresentou ainda o Balanço Patrimonial – Anexo 14, destacando um ativo circulante de R$ 104.695,73, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa, disponibilizados nos extratos e conciliações bancárias de f. 2 a 43.

Observou que o passivo circulante totalizou R$ 6.447,57, composto pelos compromissos a saldar em curto prazo.

Assinalou a não existência de registros no grupo do ativo e passivo não, e, por conseguinte, um patrimônio líquido de R$ 98.248,16 (noventa e oito mil duzentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos).

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora, referente ao exercício financeiro de 2.014, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 134/2017, f. 250 a 261, no qual inicia afirmando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, em face da data da postagem junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ter sido efetivada dentro do prazo regimental.

Em sua manifestação, posicionou-se pela regularidade com ressalva das Contas de Gestão.

Em sua análise, concluiu (f. 250 a 261):

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Fundo Municipal Assistência Social de Sonora, no exercício financeiro de 2015, opinando ainda:
>
> a. Pela **fixação de prazo** ao gestor e ao responsável técnico pelas DCASP para que, ao elaborar as DCASP do exercício financeiro de 2017, elabore as Notas Explicativas de acordo com o rol previsto no MCASP, além disso, devem publicar as Notas Explicativas que são parte integrante das DCASP.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 22372/2017, f. 262 a 265, no qual relata a tramitação processual, aponta as conclusões trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria, observando ainda que a não remessa das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, nos termos dispostos pela Resolução CFC nº 1.133/2008 (NBC T 16.6), constitui instrução incompleta dos autos.

Concluiu o *parquet*:

> Por todo o exposto, diante não apenas da gravidade de cada uma dessas observações, mas considerando também os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial no seguinte sentido:
>
> **I** – pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Calinca Lazzarotto, devido ao seguinte motivo:
>
> a) Ausência de Notas Explicativas (itens 3, 39, 40 e 41, da NBC T 16.6 (R1), c/c o art. 42, inciso IX, e 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012).
>
> **II** – pela aplicação de **multa** à responsável, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **III** – pela **determinação** legal ao atual gestor do Fundo, no prazo a ser estabelecido pelo Relator, com fulcro no artigo 21, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, para que encaminhe as notas explicativas referentes ao exercício de 2014, nos termos dos itens 3, 39, 40, e 41, da NBC T 16.6 (R1).
>
> **IV** – pela **advertência** aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes

Diante das irregularidades dos atos praticados pelo jurisdicionado, e encerrando a instrução processual, determinei a intimação dos responsáveis para conhecimento e, querendo, manifestar seus esclarecimentos e/ou juntar documentos que entendessem cabíveis para elucidação dos fatos narrados na análise da 5ª Inspetoria bem como dos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas (f. 266 a 268).

Ato contínuo fora encaminhado os Termos de Intimações nº 37082; 37084; 37086 e 37088/2017, respectivamente, ao Senhor *Enelto Ramos da Silva*; à Senhora *Calinca Lazzarotto*; à Senhora *Rosimeire Andrade Siqueira Quadros Lazzarotto* e ao Senhor *Yuri Peixoto Barbosa Valeis* para que procedessem aos esclarecimentos solicitados (f. 269 a 272).

O Senhor *Yuri Peixoto Barbosa Valeis* encaminhou esclarecimentos e documentos acostados às f. 282 a 442.

O Senhor *Enelto Ramos da Silva*; à Senhora *Calinca Lazzarotto*; à Senhora *Rosimeire Andrade Siqueira Quadros Lazzarotto* não se manifestaram, conforme certidão de f. 443, tendo sido decretada a revelia dos mesmos (f. 443).

Manifestou-se novamente a Auditoria através do Parecer nº 15462/2018, f. 445 a 450, a fim de que fossem apreciados os documentos trazidos pelos responsáveis em atendimento às intimações de f. 269 a 272.

Em sua análise, destacou:

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1.1 DA AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS

Essa Auditoria reconhece a iniciativa do gestor em elaborar e publicar as notas explicativas, entretanto, é fundamental que se diga que as NEs são parte integrante das Demonstrações Contábeis, e devem, juntamente com o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Variação Patrimonial, serem publicadas conjuntamente.

Por isso, **opinamos pela recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP**, fazendo constar ainda, a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

Concluiu opinando:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina:

a.1) **Pela regularidade com ressalva**, tendo em vista o prescrito no art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCEMS);

a.2) **Pela recomendação** ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações dos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar **e publicar de forma conjunta às DCASPs** as Notas Explicativas que são parte integrante das mesmas.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 3030/2019, f. 451-452, no qual faz breve relato da tramitação processual, ressaltando que já havia emitido parecer conclusivo pela irregularidade dessas contas de gestão. Entretanto, o gestor apresentou as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, entendendo, o Agente Ministerial, que a irregularidade anteriormente detectada restou sanada.

Concluiu o *Parquet*:

> Por todo o exposto, considerando as manifestações da Equipe Técnica e da Auditoria, bem como das justificativas apontadas pelo responsável, esta Procuradoria de Contas opina pelo proferimento de decisão definitiva pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora/MS, referente ao exercício de 2014, prestadas pela Sra. Calinca Lazzarotto, Gerente Municipal de Assistência Social à época, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora, relativas ao exercício de 2.014, responsabilidade da Senhora *Calinca Lazzarotto*, Gerente Municipal de Assistência Social de Sonora à época.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, as contas anuais de gestão da administração direta e indireta dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em sua análise a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a Prestação de Contas de Gestão foi elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101/2000; Lei Federal nº 4.320/1964; Portaria STN nº 634/2013 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Conforme relatado, a Auditoria se posicionou pelo julgamento das contas como regular com ressalvas, por entender que as Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis, e devem ser elaboradas juntamente com o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Variação Patrimonial, bem como publicadas conjuntamente. No caso, as Notas Explicativas foram encaminhadas a esta Corte de Contas em atendimento à intimação expedida por este Gabinete (Parecer nº 15462/2018, f. 445 a 450).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas entendeu que a irregularidade anteriormente detectada, relativa à ausência das Notas Explicativas, foi sanada quando do envio das mesmas, que se encontram acostadas nestes autos às f. 282 a 442.

Ao final opinou pela regularidade das contas apresentadas, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (Parecer nº 3030/2019, f. 451-452).

Restam, portanto, os posicionamentos apresentados, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 244 a 249 pela regularidade das contas apresentadas; pela Auditoria desta Corte de Contas, f. 445 a 450 pela regularidade com ressalva, e Ministério Público de Contas, f. 451-452, pela regularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora, relativas ao exercício de 2.014.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais – nos quais é possível observar a apuração de déficit orçamentário; comprovação dos saldos bancários; as variações patrimoniais, tanto aumentativas quanto diminutivas, e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2014, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, outrora não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las ou as apresentaram de modo precário.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, elaboradas nos termos das NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis.

Nessa seara, as impropriedades apontadas foram sanadas pelos responsáveis na presente prestação de Contas de Gestão e não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública.

DISPOSITIVO

Com base nos documentos trazidos aos autos, esclarecimentos prestados pelos jurisdicionados e análises elaboradas pela Equipe Técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, com base nos argumentos e fundamentos elaborados pela Auditoria, **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal Assistência Social de Sonora**, relativas ao exercício financeiro de 2.014, de responsabilidade da ex-Gerente Municipal de Assistência Social, Senhora **Calinca Lazzarotto**, como **CONTAS REGULARES** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. I, da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;